

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO 1ª VARA CÍVEL, ESPECIALIZADA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DA COMARCA DE CUIABÁ/MT

Processo com pedido de apreciação urgente

S. LOPES SANDIM LTDA, empresa constituída em 26 de agosto de 2016, inscrita no CNPJ sob o nº 26.094.929/0001-10, com endereço na Avenida São Luiz, n.º 3100 – Sala 3 – bairro Cidade Nova, CEP 78.201-000 em Cáceres-MT, e-mail: novotempo1965@gmail.com, **SERGIO LOPES SANDIM LTDA**, empresa constituída em 10 de agosto de 2020, inscrita no CNPJ sob o nº 38.023.315/0001-27, com endereço na Rua das Boas Noites, nº 154, bairro Cohab Nova, CEP 78.217-465 em Cáceres-MT, e-mail: conteccontabil@terra.com.br, e **TRANSPORTADORA SANDIM LTDA**, empresa constituída em 19 de abril de 2021, inscrita no CNPJ sob o nº 41.631.419/0001-29, com endereço na Avenida São Luiz, n.º 3100 – Sala 3 – bairro Cidade Nova, CEP 78.201-000 em Cáceres-MT, e-mail: conteccontabil@terra.com.br, todas integrante do **GRUPO NOVO TEMPO SERVIÇOS**, representadas nos termos dos seus contratos sociais por SÉRGIO LOPES SANDIM, brasileiro, casado, empresário, portador do documento de identidade nº 17403922 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 062.279.738-74, residente a Rua das Boas Noites, 154 - Cohab Nova, em Cáceres-MT, por seus procuradores judiciais que esta subscrevem (**DOC. 1**), cujos endereços constam no rodapé consignados, vêm, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei n. 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em consonância com os fatos e as razões seguir expostas.

I - BREVE HISTÓRICO EMPRESARIAL

O Grupo Novo Tempo Serviços é composto pelas três empresas ora Requerentes, S. LOPES SANDIM LTDA, SERGIO LOPES SANDIM LTDA e TRANSPORTADORA SANDIM LTDA, dedicando-se à prestação de serviço de aluguel de máquinas e equipamentos de apoio à agropecuária e para terraplanagem, bem como ao transporte rodoviário de carga.

O Grupo nasceu no município de Cáceres/MT, por meio do empreendedorismo do seu controlador Sérgio Lopes Sandim, empresário focado nos negócios e comprometido com o desenvolvimento econômico de sua comunidade, decidiu inaugurar a primeira empresa, a S. LOPES SANDIM LTDA, constituída em agosto do ano de 2016, tendo como sede o quintal da sua casa e prestando serviços de aluguel de máquinas e equipamentos de apoio à agropecuária e para terraplanagem, com apenas duas retroescavadeiras e um caminhão caçamba.

A primeira empresa rapidamente conquistou o mercado local pela qualidade e eficiência dos seus serviços, pois dedicou-se a oferecer não apenas máquinas, mas também um atendimento personalizado e eficiente. Essa abordagem logo começou a dar frutos. A demanda por seus serviços cresceu rapidamente, e a empresa se tornou uma referência local em locação de equipamentos pesados.

Com o sucesso inicial o sócio decidiu expandir seus negócios e, em um movimento estratégico, criou a segunda empresa no ano de 2020, denominada SERGIO LOPES SANDIM LTDA, que não apenas continuava a locação de máquinas, mas também oferecia a mão de obra qualificada dos respectivos operadores. Essa nova proposta de valor atraiu ainda mais clientes, que viam na combinação de equipamentos e profissionais capacitados uma solução prática e eficaz para suas necessidades.

Com a lista de espera pelos serviços cada vez maior, assim como com clientes mais exigentes, vislumbrou-se a necessidade de substituir os equipamentos iniciais por aparelhos novos. Iniciou-se o programa de aquisição de equipamentos novos via financiamentos, o que foi viabilizado graças ao seu histórico de pagamentos em dia e uma gestão financeira responsável, proporcionando o relacionamento com as instituições financeiras por meio de linhas de créditos.

Além disso, o aumento da demanda pelos serviços oferecidos pelo Grupo ensejou a constituição da terceira empresa integrante da organização, no ano de 2021, sediada também em Cáceres/MT, a TRANSPORTADORA SANDIM LTDA ampliou a atuação empresarial para o ramo de transporte rodoviário de carga.

Com essa nova vertente, e a aquisição de retroescavadeiras, caminhões e outros equipamentos modernos, que não apenas aumentaram a capacidade de atendimento, mas também melhoraram a eficiência operacional, as empresas passaram a atuar de maneira coordenada, otimizando recursos e ampliando a gama de serviços oferecidos, com capacidade de realização de projetos mais complexos e a execução de serviços em prazos mais curtos, o que, por sua vez, elevou a satisfação dos clientes e a reputação do Grupo, ocasionando uma sinergia entre as empresas que resultou em uma demanda exponencial, e que rapidamente extrapolou as fronteiras de Cáceres.

As operações começaram a abranger não apenas a cidade sede, mas também os municípios do sudoeste de Mato Grosso, como Porto Esperidião, Pontes e Lacerda, Vila Bela da Santíssima Trindade, Quatro Marcos, Mirassol d'Oeste e Araputanga. A reputação consolidada e a qualidade dos serviços prestados permitiram que a empresa se tornasse uma escolha preferencial para clientes em toda a região.

Nos anos seguintes, a expansão continuou a todo vapor. O Grupo, sempre atento às oportunidades, levou seus serviços a municípios do Médio Norte de Mato Grosso, como Tangará da Serra, Barra do Bugres, Nova Olímpia, Nortelândia e Diamantino. A busca por novos mercados não parou por aí, e a organização econômica também alcançou a região do Araguaia mato-grossense e norte do estado, atendendo localidades como Juína, Juara, Peixoto de Azevedo e Guarantã do Norte.

Atualmente o Grupo possui uma capacidade de geração de receita de bruta de até R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) mensais, empregando 45 (quarenta e cinco) colaboradores, possuindo em seu parque operacional 14 Escavadeiras hidráulicas; 09 pás carregadeira; 04 Motoniveladoras; 01 Mini escavadeira; 01 Mini carregadeira; 02 Retroescavadeira; 02 Rolos compactadores; 02 Caminhões LS Caçamba; 03 Caminhões prancha; 01 caminhão plataforma truck; 03 veículos modelo Saveiro; 02 veículos modelo Amarok; 01 veículo modelo Equinox.

Ocorre que, em que pese o progressivo crescimento do negócio e o know-how adquirido ao longo dos anos de trabalho, os quais revelam a plena viabilidade das atividades, a crise econômico-financeira atualmente vivenciada pelo Grupo foi deflagrada no ano de 2023, cujas raízes se entrelaçam em uma série de fatores adversos que culminaram em um déficit de R\$ 1.300.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) ao final do exercício. A situação crítica do Grupo é um reflexo da falta de capital de giro, que se acentuou pela imobilização alta de recursos em investimentos na aquisição de novos equipamentos e máquinas, essenciais para a modernização e expansão dos serviços oferecidos.

A decisão de investir em maquinário novo, embora estratégica em um primeiro momento, não rendeu o retorno necessário diante da conjuntura econômica desfavorável que se abateu sobre o setor do agronegócio, especialmente na região de Cáceres/MT, onde se localizam os principais clientes

do Grupo. A pecuária, um dos pilares da economia local, sofreu severamente com a redução das chuvas, que comprometeu a disponibilidade de pasto e, conseqüentemente, a saúde do rebanho. Essa adversidade climática foi acompanhada pela queda acentuada no preço da arroba do gado, resultando em uma diminuição drástica da demanda pelos serviços prestados pelo Grupo. Os clientes, pressionados por suas próprias dificuldades financeiras, reduziram a contratação de serviços de locação e transporte, impactando diretamente a receita do Grupo.

Além das dificuldades impostas pelo setor agrícola e da alta do preço do combustível que impactou na geração de receita da atividade, o Grupo também enfrentou a descontinuação de contratos fixos, uma consequência direta da crise pandêmica da COVID-19. A instabilidade econômica gerada pela pandemia levou muitos clientes a reavaliar suas necessidades e, em alguns casos, a suspender ou cancelar contratos previamente firmados. Essa perda de receita foi exacerbada pelo aumento da inadimplência entre os tomadores de serviços, que, em um cenário de crise, priorizaram a contenção de gastos.

Diante desse quadro, o Grupo se viu forçado a adotar medidas severas para tentar equilibrar suas contas. A redução dos preços dos serviços, embora necessária para atrair clientes dispostos a efetuar pagamentos adiantados, resultou em margens de lucro ainda mais estreitas, comprometendo a sustentabilidade financeira da operação. A venda de algumas máquinas, uma decisão difícil, foi uma tentativa de gerar capital imediato, mas não foi suficiente para sanar as necessidades de liquidez.

Para agravar a situação, a obtenção de capital de giro junto a instituições financeiras se tornou uma alternativa, mas com um custo elevado, devido aos altos juros e prazos curtos para pagamento. Essa estratégia, embora tenha proporcionado um alívio momentâneo, desequilibrou ainda mais o caixa da empresa, criando um ciclo de endividamento e dificuldade de pagamento.

Assim, embora as atividades sejam plenamente viáveis, o Grupo se encontra em uma crise momentânea, necessitando urgentemente de um fôlego financeiro para implementar estratégias de liquidez que serão apresentadas no plano de recuperação judicial. A busca por soluções que garantam a continuidade das operações e a recuperação da saúde financeira é imperativa, não apenas para a sobrevivência do Grupo, mas também para a manutenção dos empregos e a contribuição para a economia local, a geração de receitas tributárias e a conservação e criação de empregos, diretos e indiretos, daí decorrentes. **(DOC. 2)**

II - DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, tem por finalidade específica regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Ela reflete, em termos legislativos, a preocupação sempre presente em quase todos os ordenamentos jurídicos do mundo, de se evitar a quebra do empresário e da sociedade empresarial.

A entidade de direito denominada de recuperação de empresas atua com propósitos preventivos de garantir a continuidade das atividades financeiras e econômicas empresariais, pela relevância que se apresenta para o fortalecimento do tecido social, considerando, em segundo plano, os interesses do devedor e do credor.

A Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, apresenta-se com essa natureza jurídica que expressa o objetivo central de fazer prevalecer, ao ser aplicada, o princípio da conservação da empresa. Ela é um marco legal com capacidade de permitir que empresas viáveis, porém, vivenciando momentos de dificuldades financeiras impostas pela variabilidade do mercado, tenham condições de reorganização para que possam continuar a cumprir os seus

objetivos de serem agentes de produção de emprego, de rentabilidade e de desenvolvimento integrado.

O núcleo fundamental, portanto, da Lei acima anotada é a de criar mecanismos legais de conservação de atividades empresariais que ostentam condições patrimoniais com avaliação positiva, evitando a sua eliminação do ambiente empresarial, a fim de que as suas funções sociais e econômicas continuem sendo exercidas, por meio da colaboração e a compreensão dos credores.

A concepção atual a respeito da adoção da tese da conservação da empresa, quando em situação de crise, é a de que os custos e as consequências de sua manutenção devem se apresentar menores para a sociedade do que os a serem suportados pela sua liquidação.

Na busca da fixação da natureza jurídica da Lei, há de se considerar como influente o objetivo primordial de, em fazendo cumprir o princípio da conservação da empresa, não ser adotado critério excessivamente rigoroso quanto ao fenômeno da impontualidade das obrigações assumidas em decorrência dos negócios jurídicos celebrados, por ser incompatível com os propósitos do instituto da recuperação. Se essas obrigações forem exigidas de modo rígido, a empresa pode ser levada ao estado de quebra, apenas, por uma mera questão momentânea de ausência liquidez.

O campo jurídico não pode deixar de reconhecer que o setor produtivo, mais do que ontem, apresenta-se, hoje, como suporte fundamental da economia, haja vista que é o responsável pela geração de empregos, pelo estímulo que provoca para o desenvolvimento da atividade econômica e a valiosa promoção da função social que desempenha.

Nesse contexto é que deve ser considerada a natureza jurídica do referido diploma legal que evidencia a [consciência](#) do legislador acerca da necessidade de conceder tratamento diferenciado às empresas que enfrentam

situação de crise econômico-financeira, instituindo regime de recuperação judicial, que se caracteriza como sendo ação “*requerida pelo devedor diretamente ao juiz que, após análise dos requisitos legais, decidirá pelo deferimento ou indeferimento de seu processamento*”.

Em razão dessa valorização da empresa no contexto social e econômico o Estado não pode e não deve ficar alheio aos fenômenos dessa situação de consequências influenciadoras na estabilidade dos relacionamentos sociais e econômicos, fatores que precisam ser levados em conta pelos magistrados quando provocados a interpretar e aplicar as normas dirigidas a regulamentar os conflitos nascidos dessa magna questão.

Conclui-se, assim, que a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** é uma proteção do direito à atividade empreendedora, de um instituto jurídico aceito mundialmente para amparar a atividade em forma empresarial viável, de uma permissão legal para que a empresa devedora, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos, como se extrai da redação de seu artigo 47, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Esse dispositivo legal deixa claro que o objetivo da recuperação judicial é evitar que atividades com dificuldades momentâneas caminhem para a falência, objetivo esse que a todo custo deve ser buscado, pois o eventual desaparecimento de um empreendimento em crise traz consequências inevitáveis, tais como: o fechamento de postos de trabalho, o desaquecimento da economia, a redução das exportações, a queda dos níveis de concorrência e dos recolhimentos de tributos, a maior dificuldade de se administrar a mola inflacionária do país e o incremento do caos social, etc.

Além disso, a extinção de empreendimentos leva à perda do agregado econômico representado pelos chamados 'intangíveis', como o nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, entre outros.

Assim, partindo do fato de que o Direito positivado (constitucional e infraconstitucional) impõe que toda atividade organizada tem uma função social a cumprir, depreende-se que a organização empresarial é um ente de **significativa importância para a sociedade**, de maneira que a eventual extinção da unidade produtiva resulta, inevitavelmente, em consequências negativas para o conjunto social (Estado, comunidade como um todo, mormente os empregados e, inclusive, os próprios credores).

O que se vê é que a Lei n. 11.101/2005 evidencia, em seu artigo 47, e procura pôr em prática os princípios da função social e o da preservação da empresa, fundados na valorização do trabalho humano, na livre concorrência e na livre iniciativa, e que tem por fim assegurar existência digna a todos, de conformidade com os ditames da justiça social.

Foram esses princípios e outros mais que buscou o legislador incluir na Lei de Recuperação de Empresas. São eles: **a integração entre os sistemas jurídico e comercial do país, e de uma forma mais ampla** - vê-se na Lei a busca pela interação entre juiz e empresário através da figura do administrador judicial, que deve ser alguém que efetivamente possa auxiliar tanto o juiz como o empresário; **a maximização do valor dos ativos de uma empresa, com uma opção de reorganização** - vê-se na lei a clara vontade de impedir a desvalorização dos ativos da empresa, com a separação dos mesmos, através da quebra prematura da empresa; **o equilíbrio cuidadoso entre liquidação e reorganização** - percebe-se que cabe ao empresário optar, na elaboração do plano de recuperação, pelos bens que são prescindíveis à atividade e liquidá-los, mantendo consigo ativos produtivos, necessários à reorganização.

Além desses, **o tratamento equitativo dos credores em situação semelhante** - credores trabalhistas, com garantia real, quirografários e microempresas são divididos em classes, com peso igual de votação por classe na Assembleia Geral de Credores; **a resolução oportuna, eficiente e imparcial das insolvências** - a lei prevê prazo máximo de 180 dias para finalizar o processo, devendo a recuperanda, o juízo e todos envolvidos efetuarem em prazos exíguos seus afazeres.

E, por fim, **um processo transparente que contenha incentivos à verificação e ao fornecimento de informações** - a lei é severa na aplicação de penas por sonegação de bens e dados, e obriga o recuperando a abrir todas as informações, inclusive dos sócios, tendo o juiz de nomear um administrador judicial que, além de ajudar, tem a função de fiscalizar os atos dos empresários, dando clareza e transparência ao processo e **o reconhecimento dos direitos dos credores existentes e o respeito da prioridade dos pedidos com um processo previsível e instituído** - a existência da Lei, que garante ao pedido de recuperação o devido processo legal, presidido por magistrado imparcial, garante que os princípios de manutenção e recuperação de atividades produtivas que passam por crises estejam, definitivamente, resguardados.

A observância desses postulados é o que busca o Grupo Devedor, que pretende, por meio da recuperação judicial, manter-se no mercado, contribuindo para o crescimento econômico e social não só da região onde atua, mas de todo o país, observando o objetivo da Lei, de relevante importância social, como destacado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 3934 ajuizada pelo PDT contra a Lei de Recuperação Judicial, de onde se extrai os seguintes fundamentos:

(...) Um dos principais objetivos da Lei 11.101 consiste justamente em preservar o maior número possível de empregos nas adversidades enfrentadas pelas empresas, evitando ao máximo as dispensas imotivadas, de cujos efeitos os

trabalhadores estarão protegidos, ressaltou o relator da ação, ministro Ricardo Lewandowski. A lei faz uma belíssima engenharia institucional, buscando viabilizar créditos para eventualmente satisfazer o ativo e os eventuais passivos de uma empresa em processo de recuperação judicial, disse o presidente do STF, ministro Gilmar Mendes. Todo o esquema de engenharia da lei foi exatamente de preservar as empresas como fonte de benefícios e de riquezas de caráter social, já havia afirmado o ministro Cezar Peluso, que votou antes de Mendes.”¹ (Sem destaques no original).

Desse modo, o pedido de processamento da recuperação judicial formulado pelo Grupo requerente merece deferimento, em consonância com as razões jurídicas adiante elencadas.

III – DO LITISCONSÓRCIO ATIVO

Em consonância com o histórico empresarial acima relatado, os requerentes compõem um Grupo econômico que atua no ramo de aluguel de máquinas e equipamentos de apoio à agropecuária e para terraplanagem, bem como ao transporte rodoviário de carga, e uniram-se com o propósito intensificar e ampliar suas atividades, alcançando maior efetividade na consecução da atividade fim empresarial.

As empresas requerentes operam de modo coordenado, unindo esforços para desenvolver de forma mais produtiva e eficiente suas atividades econômicas, através de um caixa único, do compartilhamento de funcionários e da utilização de uma única estrutura operacional e administrativa.

Os setores contábil e jurídico também são os mesmos para as três empresas integrantes do Grupo, cuja administração e controle dos negócios é realizada pelo seu único sócio, Sr. Sérgio Lopes Sandim.

¹ Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=108818>

Por essa razão, as atividades desenvolvidas empresas do Grupo Requerente são absolutamente interligadas. Embora cada uma delas tenha personalidade jurídica própria, estão todas em comunhão diretiva, atuando como se fossem um único agente econômico formado por relações empresariais interdependentes.

Nas relações entre as empresas do Grupo, as personalidades jurídicas não são conservadas como unidades de interesses independentes. Há interconexão patrimonial em sua atuação conjunta e as empresas do Grupo exercem "*suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial*"², onde a recuperação de uma depende inevitavelmente da recuperação da outro.

Diante deste quadro fático, é evidente a necessidade de formação do litisconsórcio ativo entre as empresas do Grupo Novo Tempo Serviços para que seja atendida a finalidade última do instituto da recuperação judicial, que é a superação da crise econômico-financeira.

Nesse sentido, a doutrina, de longa data, assevera que em hipóteses semelhantes ao caso em apreço, o litisconsórcio deve ser admitido para que seja atendido o Princípio Basilar da Preservação da Empresa, *verbis*:

“a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial (...) é possível, em se tratando de **empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito)**. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei n° 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. **O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n° 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa.**”³ (grifo nosso)

² STJ, ROMS 14168/SP, rel. Min. Nancy Andrighi.

³ COSTA, Ricardo Brito. Recuperação Judicial: é possível o litisconsórcio ativo? Revista do Advogado, São Paulo, n. 105, p. 174-183, Setembro de 2009. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 182

Aliás, para fins de responsabilização pelas obrigações trabalhistas, a CLT, em seu artigo 2º, §2º, conceitua grupo econômico nos seguintes termos:

“Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

[...]

§ 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.”

In casu, **as três empresas requerentes tem suas atividades administradas como se uma única empresa fossem**. Ademais, **as relações jurídicas são celebradas em comunhão**, há, como dito, um **caixa único para as três componentes do Grupo** e os **resultados são compartilhados em conjunto**, com a mitigação da individualização das personalidades jurídicas.

Assim, repise-se, embora cada empresa tenha personalidade jurídica própria, estão todas sob comunhão administrativa e atuando por meio de um caixa único. Há entre elas o interesse comum de rendimentos financeiros e desenvolvimento regular das atividades exercidas.

Outros fatos que caracterizam o grupo são: atendimento da mesma carteira de clientes, exclusividade do controle empresarial em nome do único sócio comum das três empresas, mesmo sistema de informática, utilização dos mesmos equipamentos para exercício da atividade econômica, identidade de prestadores de serviço e fornecedores, identidade de setor contábil, identidade de setor jurídico, despesas comuns de funcionamento, transferência contínua de recursos entre as integrantes do grupo.

Portanto, estão claramente evidenciados os pressupostos para que o presente pedido de recuperação judicial seja processado em litisconsórcio ativo, figurando conjuntamente as três empresas requerentes, integrantes do Grupo Novo Tempo Serviços.

III.1 – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

Uma das recentes modificações legislativas introduzidas no sistema legal recuperacional pela Lei 14.112/2020, alinhando-se ao litisconsórcio ativo previsto no CPC, foi a previsão da possibilidade de processamento da recuperação judicial em **consolidação processual**, nos seguintes termos:

“Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

(Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.”

A doutrina, ao comentar o referido dispositivo legal, assevera que ***“A consolidação processual, então, engloba as empresas de um mesmo grupo econômico no mesmo processo, para reduzir custos enquanto ainda permite que cada empresa seja tratada separadamente.”***⁴

⁴ Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 / Daniel Carnio Costa, Alexandre Correa Nasser de Melo – Curitiba: Juruá, 2021.

No mesmo sentido - uma vez admitido o litisconsórcio ativo (consolidação processual), para que todos os componentes do Grupo Econômico integrem o mesmo processo recuperacional -, outra previsão restou instituída pela recente modificação legislativa, qual seja: **a Consolidação Substancial**, *verbis*:

“Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar **a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual**, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de **garantias cruzadas**; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - **relação de controle ou de dependência**; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - **identidade total ou parcial do quadro societário**; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - **atuação conjunta no mercado entre os postulantes**. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)”

À luz desse preceito legal, é evidente que, no caso, estão presentes todas as hipóteses que recomendam o deferimento do processamento da recuperação judicial em **consolidação substancial**, para resguardar a possibilidade de êxito do processo de reestruturação.

No caso em apreço, nos termos do artigo 69-J, inciso II, da LRF, é evidente a **relação de dependência entre os membros do Grupo Econômico**.

Veja que, conforme o histórico empresarial (**DOC. 2**) e o objeto social das empresas (**DOC. 6**), elas integram a mesma cadeia produtiva, todas com ramo de atividade voltado ao aluguel de máquinas e equipamentos de apoio à agropecuária e para terraplanagem, bem como ao transporte rodoviário de carga.

A relação de controle entre as empresas igualmente está evidenciada, eis que, conforme os respectivos atos constitutivos (**DOC. 7**), todas são controladas unicamente pelo Sr. Sérgio Lopes Sandim, de maneira que não há como exercerem individualmente suas atividades empresariais sem dependência do outro componente do Grupo Econômico. Essa característica, de total dependência e relação de controle, não se resume apenas ao aspecto operacional da atividade, mas também se repete no âmbito administrativo e comercial.

As três Requerentes atuam de modo totalmente conjunto e coordenado, compartilhando o mesmo quadro de funcionários e a mesma estrutura logística e operacional.

Por conseguinte, não bastasse a presença do requisito previsto no incisos II do artigo 69-J da LRF, no caso, também está presente a **identidade de quadro societário**, eis que o Sr. Sérgio Lopes Sandim é o exclusivo sócio das três empresas.

Além disso as três empresas possuem **atuação conjunta no mercado**, nos termos inciso IV daquela disposição legislativa, veja que inclusive as três empresas ostentam na razão social o sobrenome de seu único sócio: SANDIM.

A presença do sobrenome SANDIM nas razões sociais das Requerentes não é meramente uma coincidência, mas sim uma clara demonstração de que elas estão interligadas sob uma mesma estrutura de controle e atuam conjuntamente no mercado. Essa característica evidencia que as decisões estratégicas, operacionais e financeiras são tomadas de forma coordenada, refletindo uma unidade de propósito e ação no mercado.

A utilização do mesmo sobrenome nas razões sociais é proposital e estratégica, para que a identidade do sócio controlador do Grupo transmita uma imagem de confiança e solidez no mercado, proporcionando a facilitação do reconhecimento das empresas pelos consumidores e parceiros comerciais, além de reforçar a ideia de que elas compartilham valores e objetivos comuns.

Logo, está amplamente demonstrada, por existir **identidade de quadro societário, relação de dependência entre as empresas para o exercício da atividade** e por **atuarem conjuntamente no mercado**, a presença dos pressupostos para que a Recuperação Judicial seja deferida em **consolidação substancial**, com fulcro no artigo 69-J, incisos II, III e IV, da Lei 11.101/2005.

Nesse contexto, está clarividente que a presente recuperação judicial deve ser deferida em **consolidação substancial**, nos termos do artigo 69-J, incisos II, III e IV, da Lei 11.101/2005, sob pena de restar frustrada a possibilidade de êxito do processo de reestruturação empresarial, eis que a apresentação de um plano de recuperação judicial individual para cada Devedora não será capaz de superar a crise econômico-financeira do Grupo Requerente, porquanto as atividades de seus integrantes são desenvolvidas como se uma única empresa fossem, com identidade de quadro societário, relação de dependência e atuação conjunta entre os postulantes.

IV – DA COMPETÊNCIA

O artigo 3º da Lei nº 11.101/05 disciplina que o juízo competente para o processamento e julgamento do pedido de recuperação judicial é o do **local do principal estabelecimento do devedor**, *verbis*:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, **deferir a recuperação judicial** ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.”

À luz desse dispositivo legal, o **Superior Tribunal de Justiça** assentou o entendimento de que **o local do principal estabelecimento do devedor é aquele onde se exercem as atividades mais importantes da empresa, ou seja, onde há concentração do maior volume de negócios.**

Nesse sentido, vejamos os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO DISTRITO FEDERAL. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA O RIO DE JANEIRO - RJ. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO. (...). 2. A qualificação de principal estabelecimento, referido no art. 3º da Lei n. 11.101/2005, revela uma situação fática vinculada à apuração do local onde exercidas as atividades mais importantes da empresa, não se confundindo, necessariamente, com o endereço da sede, formalmente constante do estatuto social e objeto de alteração no presente caso.

(...)”. (STJ - REsp 1006093/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 16/10/2014)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.

2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.

3. Agravo interno não provido.” (STJ - AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018)

Na hipótese em apreço, conforme relatado no histórico empresarial (**DOC. 2**) e comprovado pelos atos constitutivos (**DOC. 7**), bem como pelo respectivo registro empresarial na Junta Comercial (**DOC. 6**) **é no município de Cáceres/MT onde se localiza a sede e o centro vital das atividades e, por conseguinte, o maior volume de negócios.**

Portanto, evidencia-se a competência deste r. Juízo para deliberar sobre o pedido de processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes.

V – QUADRO GERAL DOS DEVEDORES

A solidez alcançada durante os anos de funcionamento não foi apta para proteger as empresas Requerentes da crise, razão pela qual, diante da importância da atividade que exercem para a comunidade regional e nacional, tanto econômica quanto socialmente, imperioso que lhes seja dada a oportunidade de se reestruturar.

Atualmente, os Requerentes possuem um desencaixe financeiro, mas esse desencaixe pode ser resolvido mediante negociação coletiva com seus credores. Apesar de possuírem investimentos imobilizados, não conseguirão realizá-los para honrar compromissos financeiros imediatos, mesmo porque isso acabaria afetando várias outras questões sociais, como os postos de trabalho que proporcionam.

A crise que há alguns anos vem atingindo todos os setores da economia brasileira, reforçada pela pandemia da COVID-19, gerou a perda de contratos importantes. As empresas prestadoras de serviços ao setor pecuário, tal como as Requerentes, sentiram os efeitos também da crise no campo, deflagrada no ano de 2023 pela severa seca que afetou a região, resultando em uma queda na demanda por seus serviços, o que acabou impactando negativamente no fluxo de caixa das atividades. A necessidade urgente de captação de recursos para capital de giro ocasionou em um aumento significativo da pressão financeira sobre o Grupo, em razão do altos juros agregados e dos curtos prazos para pagamento.

O desequilíbrio econômico financeiro ocasionado pelos fatos delineados acima já vem trazendo preocupantes consequências, que podem gerar a impossibilidade de soerguimento, tais como a diminuição da credibilidade

dos Requerentes perante os seus credores e até mesmo, em último caso, a distribuição de um pedido de falência.

Até o momento, os Devedores vinham conseguindo gerenciar as dificuldades, contudo, tal situação, da forma como está posta, tornou-se insustentável, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para lhes prestar a tutela jurisdicional prevista na Lei 11.101/2005, evitando, assim, as famigeradas execuções individuais, e, igualmente, os inoportunos pedidos de falência, comumente utilizados como meio de pressão para obrigar o pagamento de valores que os Devedores não dispõem de imediato.

Portanto, o processamento do presente pedido de recuperação judicial merece ser deferido.

VI – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Diante do quadro relatado, verifica-se que os Devedores necessitam do socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tal fim.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além das razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores e empregados e extratos bancários.

Os motivos da crise já foram expostos acima e no documento juntado **(DOC. 2)**, nos termos do artigo 51, I, da LRF, passando-se, agora, a demonstração do preenchimento dos demais requisitos previstos neste dispositivo legal.

Antes de arrolar os demais documentos que aparelham o presente pedido, os Devedores, por meio de seu sócio controlador declaram, **atendendo**

ao artigo 48, I, II, III e IV, da Lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente, bem como nunca obtiveram a concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V do Capítulo III da Lei 11.101/2005. O sócio controlador atesta, ainda, que nunca foi condenado pela prática de crime falimentar, conforme declaração e certidões negativas anexadas no DOC. 2.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48, I, II, III e IV, e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, os Devedores passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a XI, do artigo 51, da mesma Lei, indicando precisamente a apresentação dos documentos discriminados nestes dispositivos legais, conforme a seguir enumerado:

- Demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2021, 2022, 2023 e 2024 levantada especialmente para instruir o pedido, contendo balanço patrimonial, demonstração dos resultados acumulados, demonstração de resultado do exercício, relatório gerencial de fluxo de caixa dos devedores (**DOC. 3.1, DOC. 3.2, DOC. 3.3**) e sua projeção (**DOC. 3.4**); bem como a descrição das sociedades de grupo societário de fato (**DOC. 3.5**) (ARTIGO 51, II, “a”, “b”, “c”, “d” e “e”, DA LRF);
- Relação nominal completa dos credores inclusive com os créditos dos atuais colaboradores (ARTIGO 51, III, DA LRF); (**DOC. 4**)
- Relação individualizada completa dos colaboradores, constando as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (ARTIGO 51, IV, DA LRF) (**DOC. 5**)
- Certidão de regularidade dos Requerentes no Registro Público de Empresas (**DOC.6**) e ato constitutivo (**DOC.7**) (ARTIGO 51, V, DA LRF)
- Relação dos bens particulares dos sócios administradores das

Requerentes demonstrada por meio de última declaração do Imposto de Renda (ARTIGO 51, VI, DA LRF) **(DOC. 8)**

- Extratos atualizados das contas bancárias existentes em nome dos Devedores (ARTIGO 51, VII, DA LRF) **(DOC. 9)**
- Certidão do Cartório de Protestos situado na Comarca onde são desenvolvidas as atividades rurais dos Requerentes; (ARTIGO 51, VIII, DA LRF) **(DOC. 10)**
- Relação das ações judiciais demonstrando as demandas em que os Requerentes figuram como parte, devidamente assinada pelos mesmos; (ARTIGO 51, IX, DA LRF) **(DOC. 11)**
- Relatório detalhado do passivo fiscal dos Requerentes; (ARTIGO 51, X, DA LRF) **(DOC. 12)**
- Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos contratos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005; (ARTIGO 51, XI, DA LRF) **(DOC. 13)**

VII – DA NECESSIDADE E VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS DEVEDORES

Os Devedores, além de colaborarem com a economia do Estado e do país, são responsáveis por geração de empregos, o que demonstra a sua **indiscutível importância social** e a **necessidade de preservação de suas atividades**.

Com a paralisação de suas atividades, não somente os trabalhadores em exercício restarão prejudicados, mas todos aqueles que deles dependem, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos, etc.

Os Requerentes têm ativos, sendo que os principais são constituídos pela boa fama que ostentam junto à sociedade regional, diante da qualidade de

sua estrutura e do quadro de funcionários que mantêm, pela logística, know-how, além da credibilidade junto aos seus clientes e investimentos imobilizados utilizados nas suas atividades.

A análise isolada dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota dos Devedores. Contudo, o ordenamento jurídico fala justamente o oposto, prevê que empreendimentos viáveis, porém, que passam por crise econômica financeira devem ser, mediante esforço conjunto, preservados, de forma que não prejudiquem toda uma coletividade.

No caso dos Devedores, a **viabilidade das atividades que exercem é patente**, pois há quase 10 (dez) anos o Grupo vem desempenhando atividades que geram receitas ao país, especialmente o Município de Cáceres, contribuindo para o desenvolvimento do Estado, ganhando, ao longo dos anos, grande confiabilidade do mercado, de modo que necessita da recuperação judicial para operacionalizar a viabilidade do negócio, pois possui plenas condições de continuar a colaborar fortemente com a economia local, regional e nacional.

Os Devedores necessitam do auxílio do Poder Judiciário para ganhar o fôlego suficiente e ter a oportunidade de negociar com todos os seus credores de uma única vez e em pé de igualdade, de forma a demonstrar a eles que têm condições o bastante, se continuar operando, de cumprir com as obrigações, desde que cada credor ofereça a sua cota de sacrifício juntamente com os Devedores.

Não há dúvidas, no que tange aos credores, que a eventual falência dos Requerentes afigura-se em pior casuística que a recuperação financeira. Matematicamente, o pagamento dos credores torna-se muito mais viável se o patrimônio que compõe o total dos ativos produtivos dos Devedores permanecer como está. Isso porque, caso o total de ativos produtivos seja separado, o valor individual sofrerá profunda diminuição.

Ainda, acaso ocorra a eventual e prejudicial quebra, todos os esforços despendidos pelos empresários, o investimento, o conhecimento e a experiência adquirida por eles e a confiança conquistada ao longo dos anos serão literalmente expurgados do mercado.

Daí porque é salutar seja concedida aos Devedores a prerrogativa de tentar o *turnaround*, através do processamento da recuperação judicial, vez que realizam atividade plenamente viável.

VIII – DA LEGISLAÇÃO

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empreendimentos em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelos Devedores, qual seja, sua reestruturação econômico financeira, através da recuperação judicial (LRF, art. 47).

Este instituto, criado para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar a quebra do negócio tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação do devedor, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que permita ao devedor o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.

A recuperação judicial vem permitindo o soerguimento dos empreendimentos em crise, impedindo suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que, se ocorressem, causariam um alto custo social por força do fechamento de postos de trabalho e da diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A lei, com a chancela do Judiciário, está alterando o quadro de falência de empresas no país.

Os Requerentes estão se vendo atônitos em um quadro de crise econômico-financeira, na iminência de sucumbir frente às dívidas quase impagáveis em decorrências dos custos financeiros que carregam, ocasionando, por conseguinte, a demissão de empregados e o esfacelamento dos demais benefícios sociais que proporcionam.

Hoje, várias sociedades empresariais que passaram pelo processo recuperatório estão com o pagamento de suas folhas de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa, agora é realidade. Equacionaram o seu fluxo de caixa, e, principalmente, preservaram suas atividades e a sua força de trabalho.

O que se espera com o presente pleito é exatamente isso, o completo reequilíbrio financeiro e a continuidade de suas atividades - questão de necessidade social, em vista da tradição que possui no contexto do local, vez que o Grupo Novo Tempo Serviços atua **há quase 10 (dez) anos no mercado.**

IX – DA PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação do empresário. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social. No entanto a atuação do órgão não é automática para todos os casos.

No Brasil, enquanto se acaloravam as discussões do Projeto de Lei no Congresso, a atuação do Ministério Público era irrestrita, porém com o veto do art. 4º da lei passou a doutrina e jurisprudência a se firmarem no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado,

uma vez que a parte devedora negocia diretamente com seus credores, sendo que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, suficiente para mitigar o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessárias ao processo. Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhoa Coelho, advogado e professor titular de Direito Comercial da PUC-SP, que acompanhou toda a tramitação do projeto da nova Lei n. 11.101/05, único jurista convidado a se manifestar em audiência pública no Senado Federal durante a tramitação do projeto, prestando significativa colaboração ao aperfeiçoamento do mesmo ao ofertar várias sugestões, das quais muitas incorporadas ao texto final da Lei, como se vê abaixo:

“Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto.” (in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Ed. Saraiva, 2ª. ed, p. 32).

Logo, a conclusão que se chega, como previsto na LRF é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação APÓS o deferimento do

processamento da recuperação judicial, conforme previsto no artigo 52, V⁵, da Lei em comento.

X - DA NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E TRAMITAÇÃO DESTE PEDIDO EM SEGREDO DE JUSTIÇA, ATÉ QUE SEJA PUBLICADA A DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

É consabido que os atos processuais serão, via de regra, públicos, comportando exceções, à luz do artigo 189 do CPC, nas seguintes hipóteses:

“Art. 189. Os atos processuais são públicos, **todavia tramitam em segredo de justiça os processos:**

I - em que o exija o interesse público ou social;

II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes;

III - **em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;**

IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.”

A par dessa normativa processual, o sigilo bancário, após a Constituição de 1988, passou a ser objeto de automático silogismo com as previsões constitucionais da intimidade e da vida privada sujeitando-o, portanto, a reserva de jurisdição.

O artigo 5º, inciso XII, da Carta de 1988 dispõe ser inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações

⁵ Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, **o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:**

(...)

V - **ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público** e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. A inviolabilidade dos dados consagrada no referido artigo, segundo a doutrina, engloba o direito ao sigilo bancário, também hospedado, para muitos, sob a rubrica “direito à intimidade e à vida privada”.

Nessa esteira, cumpre destacar que **o presente pedido segue instruído com as declarações do imposto de renda dos sócios e com os extratos bancários dos Devedores**, à luz das exigências contidas no artigo artigo 51, VI e VII, ambos da Lei 11.101/2005, *verbis*:

“Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
(...)

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – **os extratos atualizados das contas bancárias do devedor** e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;”

Com efeito, verifica-se que o caso em apreço amolda-se à previsão do supra transcrito artigo 189, III, do Código de Processo Civil, justificando a tramitação dos autos em segredo de justiça, **até que sobrevenha a posterior publicação da pretendida decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.**

Isso porque, uma vez reconhecidos os pressupostos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, os presentes autos deixarão de abrigar informações exclusivamente privadas, ora resguardadas pela cláusula da reserva de jurisdição, para, a partir de então, envolverem interesse

público consubstanciado na manutenção das atividades dos empresários Devedores de acordo com as diretrizes da Lei 11.101/2005.

Expostas essas razões, com fundamento no artigo 189, III, do CPC, considerando que constam nos autos dados sigilosos acobertados pela cláusula de reserva de jurisdição à luz do artigo 5º, inciso XII, da CF/88, requer seja o presente pedido distribuído em sigredo de justiça, mantendo-se a tramitação em sigilo **até que seja publicada a pretendida decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial.**

XI – DA TUTELA DE URGÊNCIA - DA MANUTENÇÃO DOS BENS ESSENCIAIS ÀS ATIVIDADES EMPRESARIAIS NA POSSE DAS DEVEDORAS – NECESSÁRIA SUSPENSÃO DAS AÇÕES

Conforme consta das razões exposta na presente peça vestibular, o Grupo Requerente provoca o Poder Judiciário em busca da tutela conferida pelos termos da Lei 11.101/2005, com o objetivo de *“viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

Nesse contexto, é consabido que, antes de analisar o pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial ora formulado, Vossa Excelência poderá, se reputar necessário, nomear profissional para promover as constatações das condições de funcionamento do Grupo Requerente e da completude da documentação apresentada na petição inicial, *verbis*:

“Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.”

Ocorre que, em decorrência da crise econômico financeira que culminou com o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial, os Requerentes notoriamente possuem passivo junto às instituições financeiras e fornecedores, cuja regularização sobrevirá no curso do processo recuperacional através da negociação conjunta e coletiva almejada através do Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, em que pese a formulação do pedido de recuperação judicial visando equacionar o passivo dos Devedores, os credores já deram início ao ajuizamento das **demandas em desfavor dos Requerentes para satisfazer, de forma individual e coercitiva, seus créditos.**

Exemplo dessa situação são as 07 (sete) ações de busca e apreensão, recentemente propostas pelo credor Banco Bradesco, a saber:

1. – **Ação de busca e apreensão 1014259-45.2024.8.11.0006, em trâmite na 2ª VARA CÍVEL DE CÁCERES, ajuizada contra a ora Requerente S. LOPES SANDIM LTDA, objetivando a apreensão de bem de capital essencial à atividade empresarial, qual seja: Caminhão Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: 26.420 CTC 6X4, Ano: 2021/2022, Cor: BRANCA, Placa: RRP5A37, RENAVAL: 01320730903, CHASSI: 95363827XNR052986;**
2. - **Ação de busca e apreensão 1014613-70.2024.8.11.0006, em trâmite na 2ª VARA CÍVEL DE CÁCERES, ajuizada contra a ora Requerente S. LOPES SANDIM LTDA, objetivando a apreensão de bem de capital essencial à atividade empresarial, qual seja: Motoniveladora XCMG GR1803BR, ano 2021, Número de série: XUG01803ALPB00626;**
3. - **Ação de busca e apreensão 1000046-97.2025.8.11.0006, em trâmite na 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES, ajuizada contra a ora Requerente S. LOPES SANDIM LTDA, objetivando a apreensão**

de bem de capital essencial à atividade empresarial, qual seja:
Semi Reboque, Modelo: FACCHINI SRF CB, Ano: 2022/2023,
Cor: PRETA, Placa: RRQ3D29, RENAVAM: 01320741336,
CHASSI: 94BB0933NPR068233;

4. - Ação de busca e apreensão 1000049-52.2025.8.11.0006, em trâmite na 2ª VARA CÍVEL DE CÁCERES, ajuizada contra a ora Requerente S. LOPES SANDIM LTDA, objetivando a apreensão de bem de capital essencial à atividade empresarial, qual seja:
Semi Reboque, Modelo: FACCHINI SRF CB, Ano: 2022/2023,
Cor: PRETA, Placa: RRQ3D29, RENAVAM: 01320741336,
CHASSI: 94BB0933NPR068233;
5. - Ação de busca e apreensão 1000051-22.2025.8.11.0006, em trâmite na 2ª VARA CÍVEL DE CÁCERES, ajuizada contra a ora Requerente S. LOPES SANDIM LTDA, objetivando a apreensão de bem de capital essencial à atividade empresarial, quais sejam: 02 pás carregadeiras, LONKING/CDM833 2021, Número de série: LSH0833NAMA405208 e Número de série: LSH0833NJMA405298;
6. - Ação de busca e apreensão 1000066-88.2025.8.11.0006, em trâmite na 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES, ajuizada contra a ora Requerente S. LOPES SANDIM LTDA, objetivando a apreensão de bem de capital essencial à atividade empresarial, qual seja:
Semi Reboque, Modelo: FACCHINI SRF CB, Ano: 2022/2022,
Cor: PRETA, Placa: RRN0G34, RENAVAM: 01301651645,
CHASSI: 94BB0933NNR064916;
7. - Ação de busca e apreensão 1000067-73.2025.8.11.0006, em trâmite na 3ª VARA CÍVEL DE CÁCERES, ajuizada contra a ora Requerente S. LOPES SANDIM LTDA, objetivando a apreensão de bem de capital essencial à atividade empresarial, qual seja:

Semi Reboque, Modelo: RODOMOURA PRO 3E, Ano: 2022/2023, Cor: AMARELA, Placa: RRU8B50, RENAVAM: 1329953883, CHASSI: 9A9SCPRA3PCEU8028

No bojo das citadas ações constritivas já houve o deferimento da sumária (**DOC. 14.1** a **DOC. 14.6**) busca e apreensão de 1 (uma) motoniveladora, 02 (duas) pás carregadeira e 04 (quatro) semirreboques. Caso sejam consumadas as apreensões, efetivando-se a retirada da posse dos bens de capital essenciais às atividades dos Requerentes, restará prejudicada a possibilidade de resultado útil do presente processo de recuperação judicial, pois será inevitável a frustração do êxito da pretendida reestruturação diante do comprometimento das atividades negociais com a subtração dos referidos bens do Grupo.

Por isso, as medidas expropriatórias precisam ser imediatamente sobrestadas, a reclamar o deferimento da tutela de urgência neste sentido.

Se não sobrestadas imediatamente as ações contra os Requerentes, não há dúvida de que restará inviabilizada a negociação coletiva almejada com o processo recuperacional, prejudicando a continuidade das atividades empresariais e frustrando a integralidade do colegiado dos credores que devem ter seus créditos satisfeitos em pé de igualdade com todos os demais que possuem recebíveis em face do Grupo Devedor. *Verbis*:

“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou

extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

(...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), **o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.**”

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**”

Portanto, considerando que está demonstrado, *prima facie*, por meio desta petição inicial, que os Requerentes preenchem os requisitos para o deferimento do processamento da recuperação judicial, bem como demonstrado o perigo da demora da prestação judicial, revelam-se presentes os pressupostos para o deferimento da tutela de urgência a fim de que, nos termos do artigo 6º, §12, da Lei 11.101/2005, seja determinada **a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Devedores, especialmente as demandas de busca e apreensão supra elencadas, para que os credores se abstenham de efetivar constrição patrimonial contra os Requerentes**, até que o mérito da pretensão inicial seja definitivamente analisado por Vossa Excelência, caso entenda necessária a realização da perícia prévia.

XII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, preenchidos os requisitos do artigo 51 e 69-J da Lei 11.101/2005, **requer:**

a) nos termos do artigo 300 do CPC c/c artigo 6º, §12, e 49, §3º, da Lei 11.101/2005, seja deferido o pedido de tutela provisória de urgência para determinar a **suspensão** de todas as **ações** e execuções em face do Grupo Requerente, **especialmente as ações de busca e apreensão nº 1014259-45.2024.8.11.0006, nº 1014613-70.2024.8.11.0006, nº 1000046-97.2025.8.11.0006, nº 1000049-52.2025.8.11.0006, nº 1000051-22.2025.8.11.0006, nº 1000066-88.2025.8.11.0006 e nº 1000067-73.2025.8.11.0006**, para que os credores se abstenham de efetivar constrição patrimonial contra os Requerentes, determinando-se a proibição da retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Devedores, até que o deferimento do processamento da recuperação judicial seja definitivamente analisado por Vossa Excelência, caso entenda necessária a realização da perícia prévia nos moldes do artigo 51-A da mesma Lei;

b) ainda em caráter de urgência, para impedir a retirada de bens essenciais às atividades das Devedoras, requer-se o reconhecimento da essencialidade dos bens de capital que integram o ativo do Grupo Requerente, consubstanciados em escavadeiras, pás carregadeiras, motoniveladoras, rolos compactadores, retroescavadeiras, mini carregadeira, corrente de arrasto, cavalos mecânicos, carretas basculantes, carreta prancha e veículos utilitários, todos especificamente relacionados no **DOC. 13** em anexo.

c) meritoriamente, seja, em **consolidação substancial**, **deferido o processamento** do presente pedido de recuperação judicial em favor dos Requerentes nominados no preâmbulo desta peça, **nomeando um administrador judicial** e **determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas**, para continuidade do exercício de suas atividades,

d) **Requer**, ainda, a **ratificação da tutela de urgência inicialmente deferida para que** seja ordenada a **suspensão de todas as ações e execuções** ajuizadas contra os ora Requerentes, bem como ordenada a **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos Requerentes**, por força do que dispõe os incisos II e III do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, confirmando-se o reconhecimento da essencialidade dos bens relacionados no **DOC. 13** em anexo.

e) **Requer** seja ordenada a **suspensão dos apontamentos** do nome dos Requerentes nos **órgãos de proteção ao crédito**, tudo mediante expedição de ofício aos Cartórios de Protesto de Títulos das circunscrições que abrangem o município de Primavera do Leste, Refin/SERASA, Pefin/SERASA e SPC;

f) **Requer** seja **determinado** aos cartórios e órgãos de restrição ao crédito retro nominados **que se abstenham de efetuar protestos e negativas em desfavor dos Devedores**, em virtude de dívidas sujeitas aos efeitos do presente pedido de Recuperação Judicial;

g) **Requer** seja **oficiada à Junta Comercial** para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes a fim de que passem a ser apelidados **'EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL'**, ficando certo, desde já, que passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários;

h) **Requer**, igualmente, **seja intimado o r. representante do Ministério Público** da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal

e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;

i) Requer sejam os autos despachados sempre em regime de urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização da Assembleia - §1º do artigo 56 da LRF), que prevê falência para o não cumprimento no tempo determinado, e para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal de 180 dias;

j) Com fundamento no artigo 189, III, do CPC, considerando que constam nos autos **dados sigilosos acobertados pela cláusula de reserva de jurisdição à luz do artigo 5º, inciso XII, da CF/88, requer seja o presente pedido distribuído em sigredo de justiça, mantendo-se a tramitação em sigilo até que seja publicada a pretendida decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial;**

k) Por fim, atribui-se à causa o valor de R\$ 2.707.289,48 (dois milhões, setecentos e sete mil, duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e oito centavos) montante correspondente aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial e, diante da crise econômico-financeira que fundamenta o presente pedido de recuperação judicial, considerando que as custas totalizam a quantia de R\$ 54.145,79 (cinquenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e nove centavos) (DOC. 15), requer seja autorizado o recolhimento ao final do processo ou, em último caso, o parcelamento em, no mínimo, 06 (seis) prestações nos termos do artigo 98, §6º, do CPC.

Nesses termos, pede deferimento.

Cuiabá/MT, 06 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

Sebastião Monteiro da Costa Junior
OAB/MT nº 7.187

Gustavo Emanuel Paim
OAB/MT nº 14.606

Haiana Katherine Menezes Follmann
OAB/MT 18.024